



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS

ORIENTANDO (A): JOEL MARTINIANO SILVA ROCHA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): MESTRE PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO

2026

JOEL MARTINIANO SILVA ROCHA

A FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás Prof. (a) Orientador (a): Mestre
Paula Ramos Nora de Santis

GOIÂNIA-GO

2026

JOEL MARTINIANO SILVA ROCHA

A FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO
PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS

Data da Defesa: ____ de _____ de

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Mestre Paula Ramos Nora de Santis

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestre Evelyn Cintra Araújo

Nota

A FLEXIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS

Joel Martiniano da Silva Rocha¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica da concessão do porte de arma de fogo para advogados no Brasil, à luz do ordenamento jurídico vigente e dos princípios constitucionais aplicáveis. Inicialmente, examinam-se os requisitos legais para obtenção do porte, conforme previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e no Decreto nº 11.615/2023, destacando seu caráter excepcional, discricionário e condicionado à comprovação de efetiva necessidade. Em seguida, analisa-se a atuação do advogado como função essencial à administração da justiça, evidenciando os riscos inerentes ao exercício da profissão, especialmente em contextos de elevada conflituosidade. Discute-se, ainda, a ausência de mecanismos específicos de proteção à advocacia, em contraste com prerrogativas conferidas a outras carreiras jurídicas, sob a ótica do princípio da isonomia. Por fim, examinam-se propostas legislativas que visam autorizar o porte de arma de fogo para advogados, avaliando seus fundamentos jurídicos e constitucionais. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa. Conclui-se que a ampliação do porte de arma para advogados, desde que condicionada a critérios técnicos rigorosos, mostra-se juridicamente possível e necessária à proteção da integridade física desses profissionais e ao fortalecimento do exercício da advocacia.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Porte de arma de fogo. Advocacia. Segurança jurídica. Legítima defesa.

THE FLEXIBILIZATION OF THE DISARMAMENT STATUTE FIREARM CARRY FOR LAWYERS

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal feasibility of granting firearm carry permits to lawyers in Brazil, in light of the current legal framework and applicable constitutional principles. Initially, it examines the legal requirements for obtaining a firearm carry permit, as established by the Lei nº 10.826/2003 and Decreto nº 11.615/2023, highlighting their exceptional and discretionary nature, conditioned upon proof of effective necessity. Subsequently, the study analyzes the role of lawyers as essential to the administration of justice, as recognized by the Constituição Federal de 1988, emphasizing the risks inherent to the profession, particularly in highly conflictive contexts. It also discusses the lack of specific protection mechanisms for lawyers, in contrast to the prerogatives granted to other legal careers, under the perspective of

¹ Graduando em Direito (9º período) pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), vinculado ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). E-mail: joelmartiniano0@gmail.com

the principle of equality. Finally, the article examines legislative proposals aimed at authorizing firearm carry for lawyers, evaluating their legal and constitutional grounds. The research adopts a deductive method, with a qualitative approach, based on bibliographic review and normative analysis. It concludes that the expansion of firearm carry for lawyers, provided it is subject to strict technical criteria, is legally feasible and necessary to ensure the physical integrity of these professionals and to strengthen the exercise of advocacy.

Keywords: Firearm Carry; Disarmament Statute; Lawyers; Constitutional Principles; Public Security.

INTRODUÇÃO

A segurança pública e a proteção da integridade física dos indivíduos constituem temas centrais no debate jurídico contemporâneo, especialmente em sociedades marcadas pelo aumento da violência e pela crescente complexidade das relações sociais. Nesse contexto, a discussão acerca do porte de arma de fogo no Brasil assume relevante dimensão jurídica, política e social, sobretudo diante do modelo restritivo adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, consubstanciado na Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Tal legislação estabelece severos critérios para a concessão do porte, tratando-o como medida excepcional e submetida à discricionariedade da Administração Pública.

Paralelamente a esse cenário normativo, destaca-se a atuação do advogado como função essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. O advogado exerce papel indispensável na defesa dos direitos e garantias fundamentais, atuando como verdadeiro instrumento de acesso à justiça e de equilíbrio nas relações jurídicas. No entanto, o exercício da advocacia, especialmente em áreas de maior conflituosidade, como o direito penal, o direito de família e o direito agrário, expõe o profissional a situações de risco concreto, incluindo ameaças, intimidações e possíveis represálias decorrentes de sua atuação profissional.

Apesar dessa realidade, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro não confere aos advogados mecanismos específicos de proteção à sua integridade física, diferentemente do que ocorre com outras carreiras jurídicas, como magistrados e membros do Ministério Público, que possuem prerrogativas relacionadas ao porte de arma de fogo em razão do exercício de suas funções. Tal discrepância evidencia uma lacuna normativa e levanta questionamentos quanto à observância do princípio da isonomia, uma vez que profissionais inseridos no mesmo contexto de risco recebem tratamento jurídico desigual.

Diante desse panorama, emerge a necessidade de reflexão acerca da adequação do

modelo atual de concessão do porte de arma de fogo, especialmente no que se refere à possibilidade de sua ampliação para advogados. A discussão não se limita à flexibilização do acesso ao armamento, mas envolve a análise de direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana, bem como a garantia do pleno exercício da advocacia, elemento essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar os requisitos legais atualmente exigidos para a obtenção do porte de arma de fogo no Brasil, examinar a atuação do advogado sob a perspectiva dos riscos inerentes à profissão e discutir a viabilidade jurídica e constitucional de projetos de lei que buscam autorizar o porte de arma de fogo para advogados. Busca-se, ainda, demonstrar que a concessão dessa prerrogativa, desde que condicionada ao cumprimento de critérios técnicos e legais rigorosos, não representa afronta à política de controle de armas, mas sim medida proporcional e necessária à proteção de profissionais que desempenham função essencial à justiça.

A relevância do tema justifica-se não apenas pela atualidade do debate legislativo, mas também pela necessidade de se promover maior coerência normativa e efetividade na tutela dos direitos fundamentais. A ausência de mecanismos adequados de proteção pode comprometer a independência do advogado e, consequentemente, a própria garantia do direito de defesa, elemento basilar do devido processo legal.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, adota-se o método dedutivo, com base em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, buscando-se compreender o tema à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e da doutrina especializada. A abordagem será qualitativa, com ênfase na interpretação crítica das normas e na identificação de eventuais inconsistências no sistema jurídico vigente.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate jurídico acerca da ampliação das garantias de segurança para advogados, defendendo a necessidade de evolução legislativa que reconheça a especificidade da atividade profissional e assegure condições adequadas para o seu pleno exercício. Ao final, busca-se demonstrar que a autorização do porte de arma de fogo para advogados, longe de representar privilégio, constitui medida de justiça, compatível com os princípios constitucionais e essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

1 REQUISITOS LEGAIS ATUALMENTE PARA OBTENÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

A regulamentação do porte de arma de fogo no Brasil encontra seu principal fundamento na Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, sendo complementada por normas infralegais e, mais recentemente, pelo Decreto nº 11.615/2023, que reestruturou diversos aspectos da política armamentista nacional (Brasil, 2003; Brasil, 2023). No ordenamento jurídico brasileiro, faz-se imprescindível distinguir o porte da posse de arma de fogo: enquanto esta se restringe ao direito de manter a arma no interior da residência ou local de trabalho, aquele consiste na autorização estatal para o transporte e a condução da arma em ambientes públicos (Nucci, 2023). Trata-se, portanto, de instituto jurídico de natureza excepcional, submetido a rigoroso controle estatal, o que evidencia a opção legislativa por um modelo restritivo de acesso ao armamento fora do âmbito privado (Capez, 2022).

Sob a perspectiva jurídica, o porte de arma de fogo é classificado como ato administrativo discricionário, nos termos do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento (Brasil, 2003). Isso implica afirmar que não se trata de direito subjetivo do requerente, mas de uma faculdade da Administração Pública, que poderá concedê-lo ou não, mesmo diante do preenchimento formal dos requisitos legais (Di Pietro, 2023). Tal característica revela a ampla margem de apreciação conferida à autoridade administrativa, especialmente no que se refere à análise da conveniência e oportunidade da concessão. Ademais, o porte possui natureza personalíssima, sendo intransferível, vinculado a uma arma específica e passível de revogação a qualquer tempo, circunstâncias que reforçam o controle estatal e a precariedade da autorização (Mello, 2022).

Para a obtenção do porte de arma de fogo, o ordenamento jurídico estabelece um conjunto de requisitos cumulativos, que visam, em tese, assegurar que apenas indivíduos considerados aptos e responsáveis tenham acesso a tal prerrogativa (Brasil, 2003). Dentre esses requisitos, destaca-se, inicialmente, a exigência de idade mínima de 25 anos, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei para determinadas categorias profissionais (Brasil, 2003). Tal limitação etária busca garantir um mínimo de maturidade psicológica e social do requerente, ainda que seja alvo de debates doutrinários quanto à sua real efetividade (Greco, 2021).

Outro requisito essencial consiste na comprovação de idoneidade, por meio da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas federal, estadual, militar e eleitoral (Brasil, 2003). Essa exigência visa impedir que indivíduos com histórico

delituoso tenham acesso a armas de fogo, funcionando como mecanismo preventivo de segurança pública. Contudo, parte da doutrina aponta que a mera ausência de antecedentes não é suficiente para aferir, de forma plena, a aptidão do indivíduo para portar arma, o que reforça a importância dos demais critérios legais (Nucci, 2023).

Exige-se, ainda, a comprovação de ocupação lícita e residência fixa, elementos que permitem ao Estado identificar e localizar o indivíduo, garantindo maior controle sobre o portador da arma (Brasil, 2003). Tal exigência está diretamente relacionada ao princípio da responsabilidade, na medida em que vincula o exercício do porte a um contexto de estabilidade social mínima (Di Pietro, 2023).

No âmbito técnico, o requerente deve demonstrar capacidade para o manuseio de arma de fogo, por meio de curso específico e avaliação prática, nos quais são abordados aspectos como legislação aplicável, segurança no uso, armazenamento e noções de tiro (Brasil, 2023). Paralelamente, exige-se a comprovação de aptidão psicológica, aferida por profissional credenciado pela Polícia Federal, com o objetivo de verificar se o indivíduo possui equilíbrio emocional e condições psíquicas adequadas para o uso de armamento letal (Brasil, 2023). Tais exigências refletem a preocupação do legislador em minimizar riscos decorrentes do uso indevido ou irresponsável de armas de fogo (Capez, 2022).

Não obstante, o requisito mais relevante e também o mais controvertido é a comprovação da denominada “efetiva necessidade”. De acordo com a legislação vigente, o requerente deve demonstrar que exerce atividade profissional de risco ou que se encontra sob ameaça concreta à sua integridade física (Brasil, 2003). Trata-se de critério de natureza eminentemente subjetiva, cuja análise depende da interpretação da autoridade administrativa, o que confere elevado grau de discricionariedade ao processo decisório (Mello, 2022).

A doutrina crítica aponta que essa subjetividade gera insegurança jurídica e compromete a isonomia, uma vez que situações semelhantes podem receber tratamentos distintos a depender da autoridade responsável pela análise do pedido (Di Pietro, 2023). Além disso, sustenta-se que o critério da efetiva necessidade, tal como aplicado na prática, acaba por inviabilizar o acesso ao porte por indivíduos que, embora expostos a riscos reais, não conseguem produzir provas documentais robustas dessas ameaças, o que revela uma desconexão entre a norma e a realidade social (Greco, 2021).

O procedimento administrativo para a obtenção do porte de arma de fogo é conduzido pela Polícia Federal e envolve diversas etapas formais, incluindo o preenchimento de requerimento, apresentação de documentação comprobatória, realização de exames técnicos e psicológicos, além da exposição detalhada das razões que justificam a necessidade do porte

(Brasil, 2023). Ao final do processo, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, podendo deferir ou indeferir o pedido. Ressalte-se que, em razão da natureza discricionária do ato, o indeferimento pode ocorrer mesmo diante do cumprimento dos requisitos objetivos, o que reforça o caráter restritivo do sistema (Di Pietro, 2023).

Quanto à validade, o porte de arma de fogo é concedido por prazo determinado, geralmente de até cinco anos, não havendo renovação automática (Brasil, 2023). Ao término desse período, o interessado deverá submeter-se a novo procedimento administrativo, com a reapresentação de todos os requisitos exigidos. Ademais, a autorização pode ser suspensa ou cassada a qualquer tempo, caso sejam verificadas irregularidades ou o descumprimento das condições impostas, sendo certo que o uso indevido da arma pode ensejar responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa (Brasil, 2003).

No que concerne à situação jurídica dos advogados, verifica-se a existência de uma lacuna normativa relevante. Embora a Constituição Federal, em seu artigo 133, reconheça a advocacia como função essencial à administração da justiça, os advogados não possuem porte de arma de fogo como prerrogativa funcional, diferentemente do que ocorre com magistrados e membros do Ministério Público (Brasil, 1988). Dessa forma, o advogado que pretende portar arma de fogo deve submeter-se ao mesmo regime jurídico aplicável ao cidadão comum, inclusive no que se refere à comprovação da efetiva necessidade (Brasil, 2003).

Tal cenário evidencia uma assimetria normativa que merece reflexão crítica, sobretudo quando se considera que o exercício da advocacia, especialmente na área criminal, frequentemente expõe o profissional a situações de risco, como ameaças, intimidações e represálias (Lôbo, 2022). A ausência de mecanismos específicos de proteção pode comprometer não apenas a integridade física do advogado, mas também a independência no exercício de sua função, elemento essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Nesse contexto, têm ganhado relevância, no âmbito legislativo e doutrinário, propostas que buscam reconhecer o porte de arma de fogo como prerrogativa dos advogados, fundamentadas na necessidade de assegurar condições mínimas de segurança para o desempenho da atividade profissional (Lôbo, 2022). Tais iniciativas encontram respaldo no princípio da isonomia, uma vez que visam equiparar o tratamento conferido aos advogados àquele já assegurado a outras carreiras jurídicas que desempenham funções igualmente essenciais à justiça (Moraes, 2023).

Diante do exposto, conclui-se que o modelo brasileiro de concessão de porte de arma de fogo é marcado por elevada restritividade, forte discricionariedade administrativa e critérios

subjetivos que dificultam o acesso ao instituto, inclusive por profissionais que se encontram em situação de risco (Brasil, 2003). No caso específico dos advogados, essa realidade revela uma inconsistência normativa, na medida em que, embora reconhecidos constitucionalmente como indispensáveis à administração da justiça, não lhes são assegurados instrumentos adequados de proteção (Brasil, 1988). Tal contexto evidencia a necessidade de evolução legislativa, a fim de promover maior equilíbrio, segurança jurídica e efetividade na tutela da integridade física desses profissionais, contribuindo, por conseguinte, para o fortalecimento do próprio sistema de justiça (Moraes, 2023).

2 ATUAÇÃO DO ADVOGADO E A NECESSIDADE DE SE DEFENDER

A atuação do advogado no ordenamento jurídico brasileiro transcende a mera representação técnica das partes, assumindo papel essencial à concretização da justiça e à preservação do Estado Democrático de Direito. Nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Brasil, 1988). Essa centralidade institucional, todavia, não é acompanhada, na prática, de mecanismos eficazes de proteção à integridade física do profissional, especialmente em contextos de elevada conflituosidade social, o que evidencia a necessidade de se discutir instrumentos legítimos de autodefesa, como o porte de arma de fogo (Lôbo, 2022).

A advocacia, sobretudo na seara criminal, coloca o profissional em contato direto com interesses antagônicos, organizações criminosas, indivíduos em situação de vulnerabilidade emocional e conflitos intensos, o que potencializa significativamente o risco de ameaças, intimidações e até atentados contra sua vida (Nucci, 2023). Diferentemente de outras carreiras jurídicas, como magistratura e Ministério Público, que contam com aparato estatal de segurança e prerrogativas específicas, o advogado atua de forma independente, muitas vezes desassistido de qualquer proteção institucional efetiva, o que agrava sua exposição a riscos concretos (Moraes, 2023).

Casos verídicos recentes demonstram que a violência contra advogados não é hipótese abstrata, mas realidade concreta e crescente no Brasil. Em 2024, o advogado criminalista Rodrigo Marinho Crespo foi executado a tiros no centro do Rio de Janeiro, em plena luz do dia, em circunstâncias que indicam possível relação com sua atuação profissional (G1, 2024; CNN BRASIL, 2024). O crime gerou forte repercussão nacional e reacendeu o debate sobre a segurança dos advogados no exercício de suas funções.

Outro caso emblemático ocorreu em 2024, com o assassinato da advogada Brenda dos Santos Oliveira, morta em um contexto de violência que, segundo investigações, também pode estar relacionado à sua atividade profissional (UOL, 2024). Episódios como esses evidenciam que o advogado, ao atuar em defesa de interesses muitas vezes sensíveis, torna-se alvo de retaliações, expondo-se a riscos que vão muito além daqueles enfrentados pelo cidadão comum.

Além dos casos fatais, há inúmeros registros de ameaças e intimidações contra advogados em diversas regiões do país. A Ordem dos Advogados do Brasil tem reiteradamente denunciado o aumento da violência contra profissionais da advocacia, destacando que muitos desses episódios sequer chegam ao conhecimento público, seja por medo de represálias, seja pela ausência de mecanismos eficazes de proteção (OAB, 2024).

Sob o ponto de vista doutrinário, diversos autores reconhecem a peculiar exposição do advogado a situações de risco. Guilherme de Souza Nucci sustenta que a legítima defesa constitui direito natural do indivíduo, sendo inerente à preservação da vida e da integridade física, não podendo o Estado inviabilizar, de forma desproporcional, os meios necessários ao seu exercício (Nucci, 2023). Nesse contexto, a restrição excessiva ao porte de arma de fogo pode representar, em determinadas situações, verdadeira limitação ao direito fundamental à autodefesa.

Na mesma linha, Rogério Greco enfatiza que o direito à segurança é corolário da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal, de modo que o Estado não apenas deve garantir a proteção dos indivíduos, mas também não pode impedir que estes adotem medidas razoáveis para sua própria defesa, especialmente quando se encontram em situações de risco diferenciado (Greco, 2021).

Ademais, a teoria da legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, autoriza o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente (Brasil, 1940). Nesse sentido, a possibilidade de o advogado portar arma de fogo, desde que observados critérios legais e técnicos, insere-se no âmbito da autodefesa legítima, funcionando como instrumento de proteção diante de ameaças concretas (Capez, 2022).

Importante destacar que a vulnerabilidade do advogado não decorre apenas de sua atuação em processos criminais, mas também em áreas como direito de família, empresarial e agrário, nas quais conflitos patrimoniais e emocionais podem gerar reações violentas (Lôbo, 2022). Em regiões marcadas por disputas fundiárias, por exemplo, advogados que atuam na defesa de interesses contrapostos frequentemente se tornam alvos de ameaças, evidenciando que o risco é transversal à profissão (OAB, 2024).

A ausência de mecanismos eficazes de proteção estatal agrava ainda mais esse cenário. Embora existam programas de proteção a testemunhas e defensores de direitos humanos, não há política pública estruturada voltada especificamente à segurança dos advogados, o que evidencia uma lacuna institucional relevante (Moraes, 2023). Assim, o profissional, ao se ver diante de ameaças concretas, encontra-se, muitas vezes, desamparado, sem alternativas eficazes para garantir sua própria segurança.

Nesse contexto, a discussão sobre o porte de arma de fogo para advogados deve ser compreendida não como privilégio, mas como instrumento de proteção proporcional à natureza da atividade exercida. A concessão do porte, desde que condicionada ao cumprimento de requisitos rigorosos, como capacitação técnica e avaliação psicológica, não apenas se mostra compatível com o ordenamento jurídico, como também atende ao princípio da isonomia, ao buscar equiparar as condições de segurança entre as diversas carreiras jurídicas (Di Pietro, 2023).

Além disso, permitir que advogados possam exercer o direito à autodefesa contribui para o fortalecimento da própria função jurisdicional, na medida em que garante maior independência e segurança no desempenho da atividade profissional. Um advogado intimidado ou ameaçado não atua com plena liberdade, o que compromete o direito de defesa do cidadão e, por consequência, a própria justiça (Brasil, 1988; Moraes, 2023).

Diante desse panorama, torna-se evidente que a atuação do advogado, marcada por elevado grau de exposição a riscos, justifica a adoção de medidas que assegurem sua proteção. A possibilidade de porte de arma de fogo, longe de representar incentivo à violência, configura-se como mecanismo legítimo de defesa, compatível com os princípios constitucionais e com a realidade enfrentada pela advocacia brasileira. Trata-se, portanto, de medida necessária para garantir não apenas a integridade física do profissional, mas também a efetividade do direito de defesa e o pleno funcionamento do sistema de justiça (Nucci, 2023).

3 PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PORTE DE ARMA DE FOGO PARA ADVOGADOS

A discussão acerca da autorização do porte de arma de fogo para advogados ganhou significativa relevância no cenário jurídico e legislativo brasileiro nos últimos anos, especialmente diante do aumento de episódios de violência contra esses profissionais e da evidente lacuna normativa quanto à sua proteção (OAB, 2024). Nesse contexto, destaca-se a tramitação do Projeto de Lei nº 7.316/2002, ao qual foram apensadas diversas outras

proposições ao longo do tempo, que visam alterar o Estatuto do Desarmamento para incluir os advogados no rol de categorias com direito ao porte de arma de fogo em razão do exercício profissional (Câmara dos Deputados, 2024).

Referido projeto legislativo propõe o reconhecimento do porte de arma como prerrogativa dos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, condicionando sua concessão ao cumprimento de requisitos técnicos e legais, tais como a comprovação de capacidade técnica, aptidão psicológica e idoneidade, em moldes semelhantes aos já exigidos para outras categorias profissionais (Câmara dos Deputados, 2024). A proposta não estabelece um acesso irrestrito ao armamento, mas sim um regime controlado e responsável, alinhado com as diretrizes de segurança pública e com os parâmetros fixados pelo Estatuto do Desarmamento (Brasil, 2003).

A justificativa central do projeto reside no reconhecimento de que a advocacia, enquanto função essencial à justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, expõe seus profissionais a riscos concretos e diferenciados, especialmente em áreas como o direito penal, o direito agrário e o direito de família (Brasil, 1988). Ao atuar na defesa de interesses muitas vezes conflitantes, o advogado pode se tornar alvo de ameaças, intimidações e represálias, circunstâncias que justificam a adoção de mecanismos de proteção compatíveis com a natureza da atividade exercida (Lôbo, 2022).

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra sólido fundamento no princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Atualmente, magistrados e membros do Ministério Público possuem autorização legal para o porte de arma de fogo em razão do exercício de suas funções, sob o argumento de que tais carreiras estão sujeitas a riscos inerentes à atividade (Moraes, 2023). No entanto, o advogado, que igualmente integra o sistema de justiça e desempenha papel indispensável à sua concretização, não goza da mesma prerrogativa, o que configura tratamento desigual entre categorias que se encontram em situações equivalentes sob o ponto de vista do risco profissional (Lôbo, 2022).

Essa disparidade normativa pode ser interpretada como violação ao princípio da igualdade material, uma vez que não há justificativa razoável para conferir proteção diferenciada a agentes que atuam no mesmo ambiente de conflito e sob riscos semelhantes (Moraes, 2023). Nesse sentido, a ampliação do porte de arma para advogados representa medida de correção dessa distorção, promovendo maior equilíbrio entre as funções essenciais à justiça. A igualdade material exige que o legislador considere as circunstâncias concretas enfrentadas pelos destinatários da norma, de modo que o tratamento jurídico diferenciado somente se legitima quando fundado em razões objetivas e proporcionais (Silva, 2022).

Além disso, o projeto também se fundamenta no direito fundamental à segurança, igualmente previsto no artigo 5º da Constituição Federal, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas de proteção à integridade física dos indivíduos (Brasil, 1988). Ao não oferecer mecanismos eficazes de segurança aos advogados, o Estado acaba por transferir a esses profissionais o ônus de se exporem a riscos sem a devida proteção, o que se mostra incompatível com a ordem constitucional (Moraes, 2023). A dignidade humana, enquanto fundamento da República, demanda políticas públicas capazes de assegurar condições concretas para o exercício profissional seguro e independente (Sarlet, 2021).

No âmbito doutrinário, diversos juristas defendem a necessidade de ampliação dos meios de autodefesa para categorias profissionais expostas a risco. Guilherme de Souza Nucci sustenta que o direito à legítima defesa deve ser compreendido de forma ampla, não podendo o Estado restringir de maneira desproporcional os instrumentos necessários à sua efetivação (Nucci, 2023). Para o autor, a possibilidade de acesso a meios eficazes de defesa constitui elemento essencial para a preservação da vida e da integridade física. Tal compreensão decorre do próprio monopólio estatal da força, que exige, em contrapartida, proteção efetiva aos cidadãos quando o aparato público se mostra insuficiente em situações concretas de perigo.

Na mesma linha, Rogério Greco argumenta que o direito à segurança não se limita à atuação estatal, mas também abrange a possibilidade de o indivíduo adotar medidas razoáveis para sua própria proteção (Greco, 2021). Assim, impedir que profissionais expostos a risco tenham acesso a instrumentos de defesa adequados pode representar verdadeira omissão estatal na tutela de direitos fundamentais. A proteção jurídica da vida e da integridade física não se esgota em prestações negativas do Estado, mas inclui deveres positivos de proteção e prevenção (Greco, 2021).

Importante ressaltar que o projeto de lei não busca promover a banalização do uso de armas de fogo, mas sim estabelecer critérios objetivos e rigorosos para sua concessão, garantindo que apenas advogados aptos e devidamente capacitados possam exercer tal prerrogativa (Câmara dos Deputados, 2024). Nesse sentido, a proposta mantém a exigência de avaliação psicológica, capacitação técnica e ausência de antecedentes criminais, o que demonstra preocupação com o uso responsável do armamento (Brasil, 2003; Brasil, 2023). Também se preserva a possibilidade de fiscalização estatal e de revogação da autorização em caso de descumprimento das exigências legais, reforçando o caráter excepcional da medida.

Ademais, a aprovação de tal medida pode contribuir para o fortalecimento da própria advocacia e, por consequência, do sistema de justiça como um todo. Um advogado que atua

sob constante ameaça tem sua independência comprometida, o que pode refletir negativamente na qualidade da defesa prestada ao cidadão (Lôbo, 2022). Ao assegurar melhores condições de segurança, o Estado não apenas protege o profissional, mas também garante a efetividade do direito de defesa, elemento essencial ao devido processo legal (Brasil, 1988). O pleno exercício do contraditório depende de advocacia livre de coações externas, pressões ilícitas e medo permanente.

A possibilidade de o advogado estar apto a se defender pode inibir a prática de atos de violência contra esses profissionais, funcionando como mecanismo indireto de prevenção (Nucci, 2023). Trata-se de raciocínio já reconhecido em relação a outras categorias que possuem porte funcional, como forma de reduzir a vulnerabilidade frente a ameaças. Embora o efeito preventivo não seja absoluto, a redução da sensação de impunidade por parte de agressores potenciais constitui fator juridicamente relevante no debate público sobre segurança.

Cumprir observar, ainda, que o tema demanda interpretação equilibrada entre liberdade individual, segurança coletiva e proporcionalidade. A concessão indiscriminada de armas seria incompatível com o modelo constitucional brasileiro; contudo, a negativa absoluta a categorias comprovadamente vulneráveis também pode revelar excesso estatal (Di Pietro, 2023). O desafio legislativo consiste em compatibilizar proteção individual e interesse público por meio de critérios objetivos, fiscalização eficiente e responsabilização rigorosa por eventuais abusos.

Por fim, cumpre destacar que a evolução legislativa nesse sentido reflete uma adaptação do Direito às transformações sociais e à realidade vivenciada pelos profissionais da advocacia. O aumento da violência, aliado à complexidade das relações jurídicas contemporâneas, exige respostas normativas que sejam capazes de garantir a proteção daqueles que atuam na linha de frente da defesa dos direitos (OAB, 2024). O legislador, ao enfrentar essa matéria, não trata apenas de política armamentista, mas também da tutela institucional da advocacia e da preservação da própria ordem democrática.

Dessa forma, o Projeto de Lei que autoriza o porte de arma de fogo para advogados apresenta-se como medida juridicamente fundamentada, constitucionalmente legítima e socialmente necessária. Ao buscar equiparar o tratamento conferido às diferentes carreiras jurídicas e assegurar maior proteção aos advogados, a proposta contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, reafirmando a importância da advocacia e garantindo condições adequadas para o pleno exercício de suas funções (Brasil, 1988; Moraes, 2023). Em última análise, proteger o advogado significa proteger o cidadão que depende de defesa técnica efetiva e independente perante o Estado e perante terceiros.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho, evidencia-se que a discussão acerca do porte de arma de fogo para advogados ultrapassa o campo meramente legislativo, inserindo-se no âmbito da proteção de direitos fundamentais e da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. A análise dos requisitos legais atualmente exigidos para a concessão do porte demonstra um sistema marcado por excessiva restritividade e elevada discricionariedade administrativa, especialmente no que se refere ao critério da “efetiva necessidade”, o que, na prática, dificulta o acesso ao instituto mesmo por indivíduos submetidos a riscos concretos.

No que tange à atuação do advogado, restou amplamente demonstrado que o exercício da advocacia, sobretudo em áreas de maior conflituosidade, expõe o profissional a situações de risco real, incluindo ameaças, intimidações e, em casos extremos, atentados contra a própria vida. Tais circunstâncias não se configuram como hipóteses isoladas, mas como uma realidade progressivamente reconhecida no cenário jurídico brasileiro, o que reforça a necessidade de mecanismos eficazes de proteção.

Nesse contexto, a ausência de prerrogativas específicas relacionadas à segurança dos advogados revela uma lacuna normativa incompatível com a relevância constitucional da profissão. A Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da justiça, atribui a esse profissional papel central na concretização dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, essa centralidade não é acompanhada de instrumentos proporcionais de proteção, especialmente quando comparada ao tratamento conferido a outras carreiras jurídicas, como magistratura e Ministério Público.

A análise do projeto de lei que visa autorizar o porte de arma de fogo para advogados demonstra que a proposta não apenas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, mas também se apresenta como medida necessária para a correção de uma evidente desigualdade normativa. Ao buscar estender aos advogados uma prerrogativa já reconhecida a outras funções essenciais à justiça, o legislador promove a efetivação do princípio da isonomia em sua dimensão material, assegurando tratamento equitativo a profissionais submetidos a riscos semelhantes.

Ademais, a possibilidade de acesso ao porte de arma de fogo, desde que condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e psicológicos rigorosos, não configura estímulo à violência, mas sim instrumento legítimo de autodefesa, alinhado ao direito fundamental à segurança e à dignidade da pessoa humana. Negar ao advogado meios adequados de proteção, sobretudo diante da comprovada exposição a riscos, representa, em última análise, falha estatal

na garantia de direitos fundamentais.

Importante ressaltar que a independência da advocacia constitui elemento essencial para o funcionamento do sistema de justiça. Um advogado que atua sob constante ameaça ou temor tem sua liberdade profissional comprometida, o que pode impactar diretamente o direito de defesa do cidadão. Assim, assegurar condições mínimas de segurança ao advogado não é apenas proteger o profissional individualmente considerado, mas também preservar a integridade do próprio processo judicial e a efetividade das garantias constitucionais.

Dessa forma, conclui-se que a autorização do porte de arma de fogo para advogados representa medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente necessária. Trata-se de instrumento capaz de promover maior equilíbrio entre as funções essenciais à justiça, fortalecer a proteção da integridade física dos profissionais da advocacia e assegurar condições mais justas para o exercício pleno de suas atribuições.

Por fim, impõe-se reconhecer que a evolução do ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais e as demandas concretas da realidade. Nesse sentido, a ampliação das garantias de segurança para advogados não constitui privilégio, mas sim medida de justiça, coerente com os princípios constitucionais e indispensável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.316/2002**. Dispõe sobre o porte de arma de fogo para advogados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2023**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CNN BRASIL. **Advogado Rodrigo Crespo é morto a tiros no centro do Rio de Janeiro**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FERREIRA, Lucas Gomes. A (in)efetividade do Estatuto do Desarmamento frente à segurança pública. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, v. 10, n. 1, p. 89-110, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Estatuto do Desarmamento comentado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Relatório sobre violência contra advogados no Brasil**. Brasília, DF: OAB, 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SOUZA, Marcelo Andrade. O porte de arma de fogo e a legítima defesa no Brasil. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

UOL. **Advogada Brenda dos Santos Oliveira é morta e caso é investigado**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2026.